

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

VERONICA LAGASSI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago ; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-243-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ordem social. 3. Regulação. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O ano de 2020 segue trazendo obstáculos e desafios. Ninguém ficou à margem da pandemia que assola o globo e afeta diretamente os espaços social, político, econômico ou jurídico. Porém, para alguns, as dificuldades têm sido maiores. A pandemia é desigual.

Esta realidade não passou despercebida pelos pesquisadores que se reuniram no Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação, no dia 05 de dezembro, no âmbito do II Encontro Virtual do Conpedi. Cada um em sua casa, todos juntos em um diálogo rico e construtivo, permeado por reflexões extremamente relevantes e que ajudam a compreender o mundo de hoje e pensar o de amanhã.

Como de hábito nos encontros do Conpedi, praticamente todas as Regiões brasileiras se viram representadas, em um amálgama plural e, ao mesmo tempo, uníssono na preocupação em construir um pensamento jurídico socialmente orientado.

Os artigos apresentados podem ser agrupados em dois eixos de discussão que, em conjunto, permitiram um debate abrangente sobre diferentes e relevantes temas relacionados ao Direito e Economia.

Um primeiro teve por foco debates sobre o papel do Estado e análises acerca de suas deficiências enquanto garantidor dos direitos fundamentais e dos interesses coletivos, quadro que se evidencia enfaticamente diante da crise sócio econômica trazida pela pandemia.

Neste conjunto, foram apresentados estudos sobre:

a) A natureza do modelo neoliberal de Estado e a preponderância de um mercado que depende profundamente da ação estatal para garantir suas liberdades e reforçar sua capacidade de dominação sobre os espaços produtivos, em especial as relações de trabalho (Regulação do trabalho, neoliberalismo e pandemia);

b) A força das empresas e a fragilidade dos Estados no contexto da expansão globalizante, com destaque para a busca por vantagens competitivas em detrimento da proteção às pessoas, a limitar a abrangência dos sistemas regulatórios nacionais (Crise do estado-nação: impactos fiscais frente à globalização econômica);

c) O desafio de construir uma ação integrada e cooperativa entre os países para enfrentar a pandemia do Covid-19, o que não ocorreu, mostrando a fragilidade de Estados e organismos internacionais (A demagogia nas questões de enfrentamento do covid-19 em âmbito internacional e o paradoxo da ineficácia de políticas públicas);

d) O papel da OMS como reguladora global de políticas de saúde pública, suas condutas e deficiências, com destaque para a fragilidade dos parâmetros jurídicos adotados pela OMS para coordenar as ações dos países, face à não vinculatividade de suas medidas (A covid-19 no contexto da saúde global: uma análise sobre a efetividade da Organização Mundial da Saúde e de suas normas);

e) A tibieza do sistema protetivo, em especial o marco civil da internet, diante da disseminação das fake news, fenômeno que tem feito com que a primazia tradicionalmente conferida à liberdade de expressão passe a ser sopesada (Bases principiológica e conceitual sobre o fenômeno da desinformação e da “fake news”: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade na sociedade da informação);

f) A natureza jusfundamental da privacidade e os desafios trazidos pela revolução tecnológica, com sua enorme disseminação na circulação de dados pessoais, dados que viram uma espécie de capital para as empresas (A proteção de dados pessoais: função social e atendimento da finalidade da ordem econômica);

g) A digitalização das relações sociais, fenômeno que promove uma aproximação crescente entre pessoas e máquinas, pela via da presença cada vez mais constante da inteligência artificial, e que traz a questão: quais os limites para a possibilidade de apreensão da vontade humana? (Inteligência artificial e repercussão em direitos fundamentais: relações com integração, autonomia e digitalização da sociedade);

h) A ausência de um sistema normativo internacional de controle sobre as práticas das empresas transnacionais e os freios que estão previstos na Constituição brasileira e que funcionam como garantia de respeito à função social que a atividade econômica deve ter (Empresa e sua função social à luz da Constituição Federal);

i) A importância de as decisões jurídicas e econômicas serem embasadas em análises abrangentes, que consigam considerar os vários riscos em jogo e a necessidade de as decisões serem tomadas de forma transparente e isonômica (Coronavírus e premissas das decisões judiciais: risco, provisoriedade e falta de um cenário macro);

j) A busca por equilibrar o direito à educação com a proteção à saúde, de forma adequada às necessidades de estudantes com deficiência, dificuldades que se conectam primordialmente à capacidade de docentes e discentes lidarem com estes alunos, sendo esta a maior barreira à aplicação das normas já existentes voltadas a assegurar a inclusão (A sala de aula invertida e a inclusão das pessoas com deficiência no ensino jurídico em tempos de pandemia);

k) O conceito e as origens do patrimonialismo, tradição arraigada no Estado brasileiro, e sobre as normas jurídicas voltadas a coibi-lo (As raízes do patrimonialismo no Brasil e suas consequências no estado contemporâneo).

O segundo eito temático contemplou estudos mais focados em aspectos regulatórios, mas que nem por isso deixaram de ressaltar a preocupação com as necessidades sociais e os impactos que as decisões estatais produzem sobre a vida das pessoas.

Aqui se encontram artigos que tratam:

a) Das alterações regulatórias trazidas para o sistema financeiro diante das necessidades sociais criadas pela pandemia, como o acesso ao auxílio emergencial, e a expansão da bancarização (A pandemia como fator de incentivo à digitalização do sistema financeiro nacional);

b) Das variáveis em discussão nas PECs que objetivam promover a reforma do sistema tributário e seus potenciais impactos sobre o segmento dos produtores e consumidores de leite (Breves comentários sobre os impactos da reforma tributária no segmento dos lácteos);

c) Da nova regulamentação aplicada aos alimentos de origem animal, com ênfase para as repercussões sobre o setor lácteo, com destaque para a crítica à ausência de debates antecedentes à edição do decreto (Comentários ao Decreto nº 10.478/2020);

d) Da relação entre setor de distribuição de energia elétrica e de comunicações, em uma análise dos marcos regulatórios aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura pelos dois setores (O fenômeno do compartilhamento dos postes à luz de ferramentas da análise econômica do direito);

e) Da contabilidade gerencial como ferramenta necessária a todos os envolvidos com a gestão empresarial, de modo a permitir um melhor planejamento tributário (O princípio da não-cumulatividade como ferramenta do controller);

f) Do sistema nacional de vigilância sanitária, abrangendo as diversas etapas que envolvem o processo de aprovação de novos medicamentos e da sua disponibilização aos consumidores, enfatizando a importância do controle regulatório como proteção ao ser humano (Política regulatória das boas práticas de fabricação como mecanismo de garantia de qualidade e segurança dos medicamentos no Brasil);

g) Da natureza extrafiscal do ICMS e seu uso como instrumento para incentivar ou desestimular o consumo a fim de defender a modulação da sua alíquota como mecanismo de política pública para assegurar melhor acesso a produtos essenciais e combater a desigualdade (Princípio da seletividade no ICMS com aplicação ao gás liquefeito de petróleo: uma análise da importância para a redução das desigualdades sociais).

Em seu conjunto, os artigos que compõem esta coletânea abarcam inúmeras questões essenciais ao estudo do Direito e Economia e permitem aos leitores ter acesso a reflexões densas sobre problemas extremamente atuais e relevantes. Aproveitem a leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof.^a Dr.^a Verônica Lagassi

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE NO ICMS COM APLICAÇÃO AO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

PRINCIPLE OF SELECTIVITY IN ICMS WITH APPLICATION TO LIQUEFIED PETROLEUM GAS: AN ANALYSIS OF THE IMPORTANCE FOR REDUCING SOCIAL INEQUALITIES

**Daisy Rafaela da Silva
Fabiano Moraes de Oliveira**

Resumo

O presente artigo tem por finalidade demonstrar a importância da aplicação do princípio da seletividade na alíquota do ICMS, introduzido na Constituição Federal de 1988, no produto gás liquefeito de petróleo por se tratar de mercadoria de primeira necessidade com ampla utilização nas residências das classes sociais menos abastadas da nossa sociedade. Para alcançar tal propósito científico, utilizou-se a análise de doutrina nacional, através de pesquisa bibliográfica, artigos científicos e jurisprudências.

Palavras-chave: Tributo, Princípio da seletividade, incidência do icms, função social da tributação, Desigualdade social

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to demonstrate the importance of applying the principle of selectivity in the ICMS rate, introduced in the Federal Constitution of 1988, in the liquefied petroleum gas product, as it is a basic commodity with widespread use in homes of less social classes of our society. To achieve this scientific purpose, the analysis of national doctrine was used, through bibliographic research, scientific articles and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tribute, Principle of selectivity, incidence of icms, social function of taxation, Social inequality

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo terá por finalidade demonstrar a importância da aplicação do princípio da seletividade na alíquota do ICMS, introduzido na Constituição Federal de 1988, no produto gás liquefeito de petróleo por se tratar de mercadoria de primeira necessidade com ampla utilização nas residências das classes sociais menos abastadas da nossa sociedade.

O imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), principal tributo Estadual, tem duplo papel na sociedade brasileira. Primeiro, a função fiscal, que tem por objetivo arrecadar recursos para a manutenção e funcionamento da máquina pública além de assegurar razoável grau de investimento de toda ordem. A segunda, e não menos importante, a atribuição extrafiscal, que interfere na economia como meio de incentivar ou desincentivar as ações do contribuinte, almejando proporcionar isonomia fiscal e redução das desigualdades.

Para tanto, no desenvolvimento do estudo será feito uma análise da cadeia tributária que envolve a incidência, base cálculo, alíquota do ICMS e aplicação da substituição tributária sobre o produto, a saber, botijão de 13 kg de gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido comumente como gás de cozinha, demonstrando a representatividade do impacto econômico causado nas famílias que ganham apenas 01(um) salário mínimo brasileiro.

Outra face a ser contemplada neste trabalho é apontar caminhos que possam promover a redução da carga tributária deste produto botijão de 13kg com o intuito desoprimir a renda combatida da parcela mais vulnerável da sociedade brasileira. Proporcionando aos cidadãos mais pobres uma economia real no consumo deste produto, na medida que esta fração da população utiliza seu ordenamento apenas para subsistência.

Acrescenta-se que este estudo tem intuito de demonstrar alternativa às políticas públicas tributária que possa colaborar na implementação de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estampado no artigo 3º, III da CF/88 que seria a redução da desigualdade social.

Para alcançar tal propósito científico, utilizou-se a análise de doutrina nacional, através de pesquisa bibliográfica, artigos científicos e jurisprudências.

2. A IMPORTÂNCIA DA REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

A Constituição Federal da República do Brasil assevera que a redução da desigualdade social é um ditame a ser perseguido como objetivo pelos poderes constituídos da federação, conforme o artigo 3º, III da CF/88.

A desigualdade como questão central na dinâmica dos conflitos econômicos e políticos das sociedades contemporâneas possui uma diversidade de medidas que buscam aproximar a realidade tal como ela se manifesta entre indivíduos, classe e países. Por não se tratar de fenômeno novo, nem mesmo de dimensões unilaterais, tendo em vista suas alterações ao longo do tempo, a desigualdade necessita de medidas que sejam aperfeiçoadas permanentemente (POCHAMNN, 2015, p. 39).

Embora, a sociedade democrática brasileira consolidada não tenha ultrapassado 50 (cinquenta) anos de edição, (dentro dos seus mais de 500 (quinhentos) anos de existência. O fato é que, as reformas estruturais clássicas do capitalismo como: agrárias, tributárias e sociais vêm sendo procrastinadas, impactando no prolongamento da resolução da questão que se revela em concentração de renda e extremas desigualdades sociais (POCHMANN; 2015, p. 43).

A política tributária brasileira desempenha papel respeitável neste quadro caótico de desigualdade social. A tributação no contexto nacional está demasiadamente focada nos impostos sobre produtos e serviços, não levando em consideração a capacidade contributiva de cada indivíduo em prol da coletividade.

De acordo com o referido princípio (**capacidade contributiva**), os cidadãos são tributados de acordo com a sua capacidade de contribuir com o Estado, de forma que os contribuintes que apresentam maior capacidade devem arcar com um ônus tributário mais elevado. Ou seja, quanto maior for a capacidade de suportar o ônus tributário, maior deve ser sua contribuição (grifo nosso)(CONTI,1996, p.37).

O Estudo da Carga Tributária no Brasil em 2018, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, informa que 14,88% da carga tributária incidente sobre a sociedade brasileira refere-se a impostos sobre produtos e serviços, do total arrecadado de 33,16% referente ao Produto Interno Bruto Brasileiro, o que representa 44,74% de toda carga tributária nacional. Estes são impostos indiretos que não importa o nível de riqueza do contribuinte, o impacto financeiro será o mesmo nominalmente para qualquer cidadão da sociedade. Assim, rico ou pobre contribuem igualmente na manutenção do Estado, no entanto de forma desproporcional em relação às suas riquezas (Receita Federal do Brasil, p. 09).

A carga tributária brasileira onera a classe média e a aos que menos ganham, reforçando a desigualdade no Brasil. Um estudo apresentado pela Oxfam (CARTA CAPITAL, 2017) no final de 2017 apontou que os 10% mais pobres tem 32% da renda revertida em tributos, enquanto que 10% mais ricos do país são tributados em apenas 21%. Em número, seria como se um indivíduo que recebe 320 salários mínimos fosse onerado com uma alíquota similar de quem recebe em 5 salários mínimos. O que se colhe neste contexto é o aumento do capital da parte mais rica da sociedade, aumentando a desigualdade e uma abertura para o crescimento da pobreza, conforme explica Atkinson (2015, p. 49) : Temos que ver nossas sociedades como um todo e reconhecer que há interconexões importantes: a economia tende a descartar ou minimizar a importância de quaisquer interdependência entre as fortunas econômicas de indivíduos (ou famílias) [...]. Colocando de forma mais pragmática, podemos perguntar se os países conseguem atingir índices menores de pobreza ao mesmo tempo em que têm estratos de renda concentrados no topo (SILVA; SANTOS, 2019).

3. A JUSTIÇA TRIBUTÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL

Na política pública de tributação podemos destacar dois pontos principais. O primeiro se refere quanto a utilização de recursos provenientes dos impostos na forma de assistência social à camada da população mais desamparada.

No direito tributário, a função social dos tributos fica evidente uma vez que a principal forma de arrecadação Estatal se dá por meio deles, de forma que tais recursos devem ser revestidos em prol da população, para o bem-estar, a fim de implementar medidas que assegurem os Direitos Sociais, previstos no artigo 6º, do texto Constitucional, tais como educação, saúde, lazer e segurança (SELLMANN, 2016, p. 124)

No segundo ponto, a busca necessária pela dosimetria dos tributos sobre as camadas da sociedade de maneira progressiva sobre suas rendas, propriedades e outros fundos financeiros, já sobre produtos e serviços, esse tributar deveria ser vigoroso nos produtos tipificados como supérfluos. Deste jeito, poderia desonerar os produtos e serviços essenciais para sobrevivência dos seres humanos.

4.IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS (ICMS)

A constituição de 1988 atribui competência aos Estados da federação e Distrito Federal para regulamentar o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, estabelecendo os princípios específicos da não-cumulatividade e seletividade a ser observado pelos agentes de poderes estaduais neste tributo. Determinado ainda que, apenas a lei complementar regulará a forma de substituição tributária, bem como, isenções, incentivos e benefícios fiscais, conforme em verbis:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

XII - cabe à lei complementar:

b) dispor sobre substituição tributária;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

X - não incidirá:

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

XII - cabe à lei complementar:

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (BRASIL, 2020, grifo nosso)

O imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), conforme visto alhures exerce duas funções no ordenamento jurídico brasileiro. A principal, refere-se à fiscalidade que propicia recursos ao erário estadual, sem os quais não seria possível a manutenção da máquina pública e a realização de investimentos estaduais. A secundária, também de grande relevância, trata-se da extrafiscalidade, conforme o artigo 155, §2, II da CF/88, em que a incidência tributária tem por viés a interferência nos hábitos dos contribuintes, incentivando ou desincentivando o consumo dos produtos (AMARO, 2013, p 113).

É que a Constituição prevê várias finalidades a serem atingidas, podendo elas ser subdividas em duas grandes espécies: normas com finalidade fiscal (Fiskalzwecknormen), entendidas como aquelas que visam primariamente a arrecadar receitas para o Estado e, em virtude disso, repartem os encargos com base em medidas de comparação aferidas por elementos presentes nos próprios contribuintes, como sua capacidade econômica; e normas com finalidade extrafiscal (Nichtfiskalzwecknormen), consideradas como aquelas que visam a atingir algum fim público autônomo, tal como a proteção do meio ambiente ou o desenvolvimento regional, e, em razão disso, distribuem as obrigações mediante o emprego de medidas de comparação estimadas por elementos existentes fora do universo pessoal dos contribuintes, como o

potencial poluidor ou o subdesenvolvimento regional. (HUBERTO ÁVILA apud ABRAHAM, 2018, p.60)

4.1 HISTÓRICO DO ICMS

Na constituição anterior era previsto o imposto de circulação de mercadorias denominado de ICM de competência dos Estados da federação com o princípio da não-cumulatividade instaurado pela Emenda 18/1965, que privilegiou o modelo de produção horizontal, no qual ocorrerá a tributação apenas do valor agregado (valor acrescido) nas mercadorias. Com a promulgação da Carta Política de 1988 o antigo ICM teve sua incidência ampliada, passando a abarcar também os serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação. Assim, o mencionado ICM passou a ser designado ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) não alterando a competência estadual consagrada na constituição de 1967 (MACHADO, 2015, p. 371).

No texto supremo anterior não havia previsão da utilização da função extrafiscal deste imposto como, por exemplo, com o uso do princípio da seletividade. No ICM as alíquotas somente poderiam ter variação em relação as operações internas, interestaduais ou exportações. Contudo, o constituinte de 1988 introduziu o princípio da seletividade para o ICMS nesta nova Carta Magna, já que na imediatamente anterior, somente havia possibilidade de aplicação deste princípio para o imposto sobre produtos industrializados (IPI) (MACHADO, 2015, p. 382).

4.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A norma constitucional não traz enumerados quais princípios devem ser aplicados em matéria tributária, os operadores do direito que devem localizá-los no extenso texto constitucional e sopesá-los quando se verificarem conflitos (PAULSEN, 2017, p.69)

A constituição é provida de normas jurídicas com atributo de imperatividade, cuja observância tem caráter obrigatório pelo intérprete, gozando de características próprias: superioridade jurídica, natureza da linguagem, conteúdo específico e caráter político. (BARROSO, 2018, p. 338). As diretrizes exaradas nos princípios constitucionais exercem tarefas proficientes no ordenamento, ficando impedido a interpretação que suprima ou diminua sua finalidade (MORAES, 2011, p.06).

Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas? (CRISAFULLI APUD BOBBIO, 1995 p.158-159)

A própria carta suprema tem mecanismos de salvaguardar os ditames dos princípios constitucionais, rechaçando ou refutando a aplicação de normas infraconstitucionais que a desobedeçam (CARRAZZA, 2017, p 67).

Princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definição lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MELLO apud CARRAZZA, 2017, 50).

Em verdade, os princípios protegem o pagante tributário contra os abusos do poderio estatal, trata-se de mecanismo defesa do cidadão (MACHADO, 2015, p.32). Estes demonstram as rotas que o constituinte propôs de forma diretiva que, imprescindivelmente, devem ser observadas na perseguição dos objetivos traçados na formação de uma sociedade livre, justa e solidária almejada na carta magna (GRECO, 2019, p. 229-233).

Por tanto, incontroverso o acatamento dos princípios constitucionais pelos poderes legislativo e executivo na inauguração de normas que institui ou altera a incidência tributária, bem como, do Poder judiciário na materialização do direito. Estes mandamentos propiciam coesão e coerência ao complexo ordenamento jurídico brasileiro (SELLMANN, 2016, p. 16).

4.3 PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

Diante de tal mandamento, verifica-se que o princípio da seletividade no ICMS tem caráter obrigatório, não deixando ao alvedrio dos poderes estaduais a sua aplicação. Assim, as normas constitucionais estabelecem que as mercadorias e/ou serviços sofrerão incidência tributária com gradação da carga tributária, na medida de sua essencialidade. (CARRAZZA, 2017, p 115).

O art. 155, § 2.º, III, em sua literalidade, parece estabelecer a seletividade no Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Serviços como uma faculdade, diferentemente da imperatividade do mesmo princípio, em relação ao imposto sobre produtos industrializados (art.153, § 3.º, I). Entretanto, uma interpretação sistemática da Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, evidencia que o verbo “poderá”, utilizado na redação do art. 150, § 2.º, III, como sói acontecer com muitas expressões legislativas, tem conotação de dever, ou de imperatividade. (BALEEIRO, DERZI, 2018, P.377)

Há quem tenha uma posição mitigada quanto a obrigatoriedade da aplicação deste princípio, por conta do termo utilizado pelo constituinte “**poderá ser seletivo**”. O doutrinador Hugo de Brito Machado assevera: “A seletividade é, assim, facultativa. Entretanto, se o legislador estadual resolver adotar a seletividade, terá esta que ser sempre em função da essencialidade da mercadoria. O critério da seletividade não pode ser outro” (2015, p. 384-385).

Não concordamos com o posicionamento de alguns estudiosos, que a partir da distinção entre normas de estrutura e normas de conduta, inclui o retrocitado inciso III, do § 2o, do art. 155 da CF dentre as primeiras, para sustentar que o legislador ordinário deve, necessariamente, observar a seletividade em função da essencialidade das mercadorias ou serviços. A seletividade integraria, por assim dizer, o próprio processo legislativo. A palavra “poderá” não deve ser confundida com a palavra “será”, que consta em relação ao IPI (art. 153, § 3o, I da CF). O ICMS poderá ser seletivo, ao passo que o IPI deverá ser seletivo. É o que determina a Carta Magna. Não vejo como se possa sustentar que a seletividade do ICMS integra o processo legislativo, com fundamento no conceito de norma de estrutura, que não tem pertinência ao caso sob exame. Mais grave, ainda, a confusão feita entre o verbo “poder” com o substantivo “poder”, para sustentar que, quando o Texto Magno confere um poder, está a conferir ipso facto um dever. É certo que existe o poder-dever dos entes políticos, como bem salienta o festejado jurista Celso Antonio Bandeira de Mello. Só que aí se trata de poder enquanto força imanente do Governo para atingir a finalidade do Estado. Nada tem a ver com a disposição constitucional sob comento, que emprega a palavra “poderá” como futuro do verbo poder. Entretanto, a faculdade de implementar a seletividade das alíquotas do imposto não significa liberdade de o legislador impor alíquotas mais gravosas para mercadorias e serviços considerados essenciais. É como um preceito constitucional de natureza programática, que surte efeito por seu aspecto negativo, isto é, o legislador ordinário não poderá editar normas que a contravenham, mas poderá deixar de implementá-la (KIYOSHI, 2017, 308).

Diante de tais assertivas, incontroverso é que o princípio da seletividade deverá ser aplicado em todo o Brasil, pois todos os Estados federados e Distrito Federal estabeleceram alíquotas diferenciadas no ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) amparado na essencialidade dos produtos.

O artigo 155, §2º, III da CF/88 estabelece que o ICMS poderá ser seletivo operando de forma oblíqua no princípio de capacidade contributiva, em que deve ter

gradação progressiva na medida oposta da sua essencialidade (TORRES, 2018, p. 377). Contudo, a progressividade não se confunde com a essencialidade. Pois, aquela representa uma crescente majoração do percentual a ser pago por conta da capacidade contributiva do contribuinte. Enquanto esta se diferencia por não haver relevância quanto a pessoa do contribuinte, mas, sim, ligação como produto adquirido propriamente dito (PAULSEN, 2017, p. 71).

O ICMS por se tratar de imposto indireto em que é inerente o aspecto de regressividade (carga tributária se concentra na tributação sobre o consumo e desconsidera a capacidade contributiva (rendimentos) de quem adquire o bem), a seletividade busca atenuar ou afastar esta adversidade sistêmica com objetivo de alcançar a justiça social e redução da desigualdade social. (AMARO, 2013, p.167)

O princípio da seletividade tem como escopo adequar a alíquota (não se aplicando à base de cálculo) à essencialidade do bem (mercadoria, produto, serviço etc.) objeto da incidência do tributo. Portanto, seletividade e essencialidade são conceitos conexos neste campo. Segundo a essencialidade, o tributo variará conforme a importância da coisa para o contribuinte, no sentido de permitir satisfazer suas necessidades básicas (alimentos básicos, remédios, peças essenciais de vestuário etc.), ou gravar mais intensamente produtos desnecessários ou de consumo restrito (bebidas, cigarros, armas etc.)(ABRAHAM, 2018, p 124).

O princípio da seletividade não é um princípio exclusivamente brasileiro, a sua aplicabilidade está adstrita a conjectura dos impostos indiretos. Utilizando o direito comparado no intuito de validar sua relevância ao Estado Democrático de Direito, na perquirição da justiça social e redução da desigualdade social. As normas italianas fazem uso, historicamente, deste especial preceito com o mesmo fundamento, a essencialidade da mercadoria.

Aliás, explica Moschetti, com olhos postos na Constituição italiana, a qual também consagra o princípio da capacidade contributiva, que a seletividade é obrigatória sobre os bens ou serviços de primeira necessidade. A necessidade obriga. O consumidor é constringido à aquisição dos gêneros necessários à manutenção da vida, inexistindo nisso nenhuma liberdade de consumo (Ver MOSCHETTI, Il principio della Capacità Contributiva , cit., Padova, Ed. Cedam, 1973, p. 209) (BALEEITO, DERZI, 2018,887).

A efetivação da seletividade no ICMS poderá ser empregada pelo sujeito ativo da relação tributária por diversas técnicas que proporcionem a atenuação da carga tributária suportada pelo consumidor final, podemos destacar: redução de base de cálculo, incentivos fiscais, créditos presumidos, diminuição de alíquotas entre outros. Já o imposto sobre produtos industrializados (IPI) só poderia utilizar o artifício de redução da alíquota (CARRAZZA, 2017, p.116).

Desta maneira, se tem por presunção constitucional que os indivíduos que adquirem produtos ou serviços considerados supérfluos detêm uma capacidade contributiva mais elevada, portanto poderiam contribuir com o erário público de maneira superlativa, atribuindo a estas mercadorias uma carga tributária maior. A contrário senso, a camada mais pobre da sociedade teria dificuldade de contribuir de forma robusta para manutenção do Estado sem comprometer o orçamento familiar, fazendo uso, não raras vezes, apenas de produtos de primeira necessidade.

Os poderes constituídos estaduais não ficaram inertes a este princípio. Há diversos dispositivos que estabelecem redução da carga tributária dos produtos essenciais podendo-se destacar, por exemplo, o Convênio ICMS nº 128/94 que estipula o percentual de 7% (sete por cento) nos produtos componentes da cesta básica em todos os Estados-membros. Contudo, cada ente federativo poderá delimitar quais seriam as mercadorias que se enquadrariam no conceito de cesta básica local.

CONVÊNIO ICMS N.º 128 DE 20 DE OUTUBRO DE 1994 Publicado no DOU de 24.10.94. **Dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.** O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 28ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte **C O N V Ê N I O Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica.** § 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito prevista no inciso II do artigo 32 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, nas operações de que trata o caput desta cláusula. § 2º A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas pela legislação de cada unidade federada. Cláusula segunda. O disposto neste Convênio não se aplica às unidades federadas que tenham adotado, até a data deste Ato, para as operações internas, carga tributária inferior a 12% (doze por cento) e em relação, somente, ao produto beneficiado com a referida redução. Cláusula terceira. Fica convalidado o procedimento adotado pelas unidades da Federação, no tocante à redução da carga tributária dos produtos que compõem a cesta básica, até a data do início da vigência deste Convênio. Cláusula quarta. Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogado o Convênio ICMS 139/93, de 9 de dezembro de 1993. Brasília, DF, 20 de outubro de 1994(BRASIL, 2020).

Entretanto, não consta em nenhuma lista de mercadorias de cesta básica, o produto **botijão 13 kg de GLP**, dentre os nos 26 (vinte e seis) entes da federação e o Distrito Federal.

5. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE O BOTIJÃO DE 13 KG de GLP.

A constituição imunizou as operações com derivados de petróleo nas operações interestaduais. Contudo, a Lei Complementar Federal nº 87/1996 (lei Kandir), regulamentou a incidências do ICMS nestas operações quando os contribuintes forem consumidores finais ou, determinando o regime de substituição tributária, quando os destinatários forem comerciantes deste produto. Em ambas hipóteses o produto da arrecadação será do Estado-membro onde ocorrerá o consumo desta mercadoria (MACHADO, 2015, p.392-393).

No voto do relator Ministro Limar Galvão no RE nº 198.088-5/SP, que segue abaixo, manifestado entendimento de que não haveria uma imunidade dos produtos derivados do petróleo, e sim, não-incidência nas operações interestaduais. Pois, as mercadorias derivadas de petróleo serão tributadas normalmente, sendo destinada a arrecadação no Estado consumidor.

É patente, entretanto, que não se está, no caso, diante de imunidade propriamente dita, mas de genuína hipótese de não-incidência do tributo - como, aliás, se acha expresso no inc. X do § 2º do art. 155 da CF -, restrita ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino, onde são tributadas todas as operações que compõem o ciclo econômico por que passam os produtos descritos no dispositivo sob enfoque, desde a produção até o consumo.

Não beneficia, portanto, o consumidor, mas o Estado de destino do produto, ao qual caberá todo o tributo sobre ele incidente, até a operação final. Do contrário, estaria consagrado tratamento desigual entre consumidores, segundo adquirissem eles os produtos de que necessitam, no próprio Estado, ou no Estado vizinho, o que não teria justificativa. (STF, RE nO 198.088-5/Sp, rel. Min. limar Galvão, Df 5.9.2003, trecho do voto do relator.

Há duas origens para o do gás liquefeito do produto conhecido como botijão de 13 kg de GLP utilizado pelo consumidor no preparo de alimentos, gás de cozinha, a primeira trata-se do gás líquido derivado do Petróleo (GLP) e o outro que refere-se do gás líquido derivado de gás natural (GLGN) ao qual terá tratamento tributário distinto a respeito de repartição de receita para os Estados consumidor e Estado produtor (LEITE, 2007, P. 99-106).

No caso de o produto ser o GLGN, gás liquefeito derivado de gás natural, o produto terá o mesmo tratamento tributário na repartição de receita das outras mercadorias, ficando uma parcela do ICMS com o Estado Produtor e outra parcela com o Estado Consumidor. Já no caso de GLP, gás liquefeito de petróleo, pela Constituição Federalde 1988 ter dado tratamento especial aos produtos derivados de petróleo,

determinou-se que o produto da arrecadação desta mercadoria para o Estado Consumidor na sua totalidade.

Nada obstante, em haver diferença na origem do produto conhecido com botijão 13 KG de GLP, a referida dessemelhança ficaria restrita a repartição produto de arrecadação do ICMS entre os Estados, não havendo qualquer distinção no tratamento tributário ou carga tributária do produto para o consumidor final (população).

5.1 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO BOTIJÃO DE 13 KG

A substituição tributária visa facilitar os procedimentos fiscalizatórios dos entes federados, facilitar apuração do valor, lograr previsibilidade arrecadatória e inibir a sonegação de impostos. Neste propósito, o regime de substituição tributária procede a transferência da relação tributária para um terceiro, por determinação legal, que participa de alguma etapa do processo produtivo, concentrando nesta etapa o recolhimento do tributo de toda cadeia produtiva até o consumidor final.

A substituição tributária existe para atender a princípios de racionalização e efetividade da tributação, ora simplificando os procedimentos, ora diminuindo as possibilidades de inadimplemento. Cuida-se de instituto que dá maior praticabilidade à tributação.

O legislador pode estabelecer a substituição tributária nas hipóteses em que terceiro, em razão das suas particulares relações com o contribuinte, tenha a possibilidade de colaborar com o Fisco, verificando a ocorrência do fato gerador praticado pelo contribuinte e procedendo ao cálculo e ao recolhimento do tributo com recursos obtidos junto ao contribuinte, mediante exigência ou retenção. Pressupõe, assim, que o substituto efetivamente tenha “capacidade de colaboração”, ou seja, que esteja em situação que o habilite a proceder ao pagamento sem que tenha de suportar pessoalmente o ônus tributário. Isso porque a relação contributiva se dá entre o Fisco e o contribuinte, servindo o substituto como um facilitador do recolhimento do tributo, forte no seu dever de colaboração. A relação que vincula o substituto ao Fisco tem natureza não contributiva. O substituto só poderá ser chamado a recolher o tributo com recursos próprios quando tenha descumprido suas obrigações de colaboração com o Fisco (retenção e recolhimento), pois tal o coloca na posição de garante pela satisfação do crédito tributário (PAULSEN, 2017, p.165).

A distinção entre contribuinte e o substituto tributário está no fato de que o primeiro realiza diretamente o fato gerador da obrigação tributária, e o segundo é responsável tributário por determinação legal, conforme o artigo 128 do CTN (TORRES, 2010, p. 264).

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

São três tipos de execução da substituição tributária, a saber: substituição tributária para frente, substituição tributária simultânea e substituição tributária para trás. Na substituição tributária do produto botijão 13 kg GLP, gás de cozinha, ocorre a chamada substituição tributária “para frente”, em que o responsável se encontra antes do momento do fato gerador em relação ao contribuinte de fato (quem absorve o impacto financeiro – consumidor final), ocorrendo uma incidência presumida do imposto de toda cadeia posterior na circulação da mercadoria. Assim, haverá antecipação do tributo (ICMS) antes mesmo da ocorrência do fato gerador (PAULSEN, 2017, p. 167).

Já a substituição para frente ocorre quando uma terceira pessoa, geralmente o industrial (substituto), responsabiliza-se pelo pagamento do tributo devido pelo comerciante atacadista ou varejista (substituído), que revende a mercadoria por ele produzida. É o caso da indústria de cigarro, que substitui o comerciante varejista na obrigação principal, recolhendo desde a saída da mercadoria do estabelecimento industrial o imposto incidente na ulterior operação com o consumidor final, antecipando, assim, o recolhimento do tributo (fato gerador presumido). (ABRAHAM, 2018, P. 222-223)

O valor devido será calculado até o último estágio da circulação da mercadoria, quando acontece a venda ao consumidor final. Contudo, não ocorrendo este fato gerador ou se o valor real for inferior ao valor presumido, o contribuinte de direito (substituto) terá direito a restituição do valor recolhido ou recolhido a maior, conforme artigo 150§ 7º da CF/88 “A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”.

O poder atribuído à cobrança antecipada do tributo é exercido em caráter notadamente excepcional e com a finalidade de garantir ao contribuinte a restituição no caso da inoccurrence do fato presumido. [...] mesmo no caso em que a tributação é feita antecipadamente, não há um abandono do fato gerador efetivamente praticado, já que ele continua servindo de parâmetro para verificação da realização ou não do fato presumido. Isso significa, em outras palavras, que, mesmo na exceção (cobrança do tributo com base em elementos presumidos), a regra (cobrança do tributo com base em elementos reais) permanece como contraponto para sua validade. Essa última observação, adiante retomada, é de suma importância: mesmo na cobrança do tributo com base em elementos presumidos, os reais permanecem como contraponto para sua validade. Em outras palavras, a Constituição não autoriza o legislador a adotar qualquer base de cálculo para a obrigação tributária com substituição, mas apenas aquela cuja grandeza corresponda a fato que deve ocorrer posteriormente. Essa manutenção da vinculação do presumido com o real preserva a capacidade contributiva objetiva como princípio geral da atividade tributária. Não por outro motivo, a Constituição faz referência à não-realização do fato gerador presumido, o que pressupõe o cotejo entre ele e o real (HUMBERTO ÁVILA APUD ABRAHAM, 2018, p. 210).

O Supremo Tribunal Federal corroborou com o entendimento doutrinário no julgamento em 29/10/2016, relator Ministro Edson Fachin, decidindo com repercussão geral sobre a restituição de valores recolhidos a maior de ICMS na substituição tributária “para frente”:

STF. RE 593.849 (repercussão geral), Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, julg. 19/10/2016: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida’. 2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições. 3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS. 4. O modo de raciocinar ‘tipificante’ na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta. 5. De acordo com o art. 150, § 7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado. 6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral”.

A seguir, será trata a questão da carga tributária e o impacto ao consumidor final do botijão de gás.

6. A CARGA TRIBUTÁRIA E O IMPACTO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL DO PRODUTO BOTIJÃO 13 KG GLP

O ICMS por ser imposto estadual pode ter regulação diferenciada em todos os entes da federação. O produto botijão 13 kg GLP tem uma variação de alíquota entre 12% a 18%, sendo 12% para os Estados: AP, BA, DF, GO, MT, MS, RJ, RS, RO, SC, SP, SE, TO; 17% - AC, ES, PA, RR ; 18% - AL, AM, CE, MA, MG, PB, PE, PR, PI, RN

O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) sobre produto botijão 13 kg GLP na região sudeste do país tem uma participação no preço na ordem de 13,7%, em termos financeiros, R\$ 9,93 (nove reais e noventa e três centavos). O que pode aparentar pouco, contudo para uma família que sobrevive com

um salário mínimo de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) este valor a ser pago de tributo por este produto representa, aproximadamente, 1% da renda.

Tabela 1 - Composição dos preços do GLP

JANEIRO/2020	Sudeste	
Ref.: 26/01/2020 a 01/02/2020	Valor (R\$/13Kg)	Participação
Preço do Produtor de GLP (P13)	27,70	40,8%
Tributos Federais (Pis/Pasep, Cofins e Cide)	2,18	3,2%
Tributos Estaduais (ICMS)	9,33	13,7%
Margem Bruta de Distribuição + Custos Transporte	11,58	17,0%
Margem Bruta de Revenda	17,14	25,2%
Preço ao Consumidor (P13)	67,93	-

Tabela 2- Síntese dos Preços Praticados na região Sudeste: GLP 13KG/ abril-2020 (emissão 04/05/2020) – Fonte ANP

DADOS REGIÃO					
REGIÃO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
SUDESTE	8301	68,25	5,5	49,99	95

Há pequena divergência nos valores médios de compra do produto botijão 13 Kg GLP nas tabelas 1, R\$ 67,93 e tabela 2, R\$ 68,25, por conta do período, janeiro e abril, respectivamente, com pequena diferença de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) apresentado no site institucional da ANP (agência Nacional de Petróleo). No entanto, não prejudica a análise em questão.

7. CONCLUSÃO

O presente estudo apontou que a política pública tributária adequada pode contribuir para redução da desigualdade social presente na sociedade brasileira. Ficou demonstrado que o constituinte forneceu ferramentas para que os poderes constituídos implementassem uma tributação condizente com o poderio econômico das classes sociais presentes em seus territórios.

No entanto, os legisladores não agem da melhor maneira, sobrecarregando proporcionalmente mais a parcela da sociedade desprovida de recursos. Tendo em vista, que 14,88% dos impostos incidem sobre produtos e serviços, considerando a carga tributária de 33,18% do PIB no ano 2018. Neste cenário, observa-se que o legislador ordinário não logrou êxito em direcionar a carga tributária com base no princípio da capacidade contributiva, sob o qual quem tem mais recursos devem, progressivamente, contribuir mais com a manutenção e investimentos do Estado.

Analisando, o mandamento principiológico da Constituição Federal de 1988 percebe que a extrafiscalidade deve ser implementada no ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) em todos os Estados-membros e Distrito Federal cuja finalidade seria a redução ou desoneração da carga tributária, conforme o princípio da seletividade estampado no artigo 155, §2, III, na medida da essencialidade dos produtos e serviços.

O produto botijão 13 Kg GLP, conhecido por gás de cozinha, pertence ao grupo de produtos essenciais utilizados na confecção de alimentos pela camada mais carente da sociedade. A partir desta premissa, poderia se reduzir a carga tributária através de Convênio ICMS, via CONFAZ, concedendo isenção de ICMS para este produto, conforme artigo 155, §2º, XII, “g” da CF/88 ou, alternativamente, cada unidade da federação poderia incluí-lo, através de lei ordinária, na lista de produtos da cesta básica em que já há amparo pelo Convênio ICMS nº 128/94, supracitado, proporcionando uma carga tributária de 7 % (sete por cento) do imposto a este produto tão necessário.

A supra proposta apenas reestabelece de forma material a previsão do artigo 15, II, §1º do texto Constitucional de 1946, no qual estabelecia imunidade aos artigos classificados como mínimo indispensável ao ser humano, havendo divergência, somente, em relação ao sujeito ativo da relação tributária que no caso pretérito era a União.

Art. 15 - Compete à União decretar impostos sobre:

II - consumo de mercadorias;

§ 1º - São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

Por todo exposto, depreende-se que a atenuação da alíquota do ICMS deste produto não causaria impactos insuperáveis aos erários estaduais, podendo esta desoneração ser repassada a outros produtos considerados supérfluos. Contudo, seria

bem representativo para as famílias que ganham perto de um salário mínimo, pois restariam mais recursos a serem aplicados em sua subsistência.

Conclui-se com isso, que a redução da carga tributária do produto botijão 13 Kg GLP, gás de cozinha,(atendendo ao comando constitucional da seletividade do imposto ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), demonstraria a persecução do cumprimento de um dos objetivos constitucionais assentado no seu artigo 3º, III da CF/88: a redução da desigualdade social.

Referências

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALIOMAR, Baleeiro; DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição Federativa da República**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF, out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Estudos Tributários e Aduaneiros – Carga Tributária no Brasil**. Brasília, DF, mar. 2020. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf>. Acesso em 18 abr. 2020.

AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO. **Sistema de Levantamento de Preço**.

Disponível em: http://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Mensal_Regiao.asp. Acesso em 09 set. 2020.

AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. **Composição e estruturas de formação**

dos preços. Disponível em: [http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-](http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenzia/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos)

[concorrenzia/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos](http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenzia/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos). Acesso em 22 ago 2020.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 24. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CONFAZ.CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA. **Convênio ICMS 128/94**. Disponível em:

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV128_94. Acesso em 20 agosto 2020.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento tributário**. 4. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITE, Fabrício do Rosário **Valle Dantas**. **A tributação das operações com gás liquefeito derivados de gás natural**. Disponível em:
<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTMxOA%2C%2C> .
Acesso em 09 maio 2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

POCHMANN, Marcio. **Desigualdade econômica no Brasil**. São Paulo: Ideias & Letras, 2015.

SELLMANN, Milena Zampieri. **O ISS no contrato de franquia**. Curitiba: CRV, 2016.

SILVA, Daisy Rafaela da; SANTOS, Felipe Pedroso dos. **Desigualdade, pobreza e os desafios para efetivação das políticas públicas no Brasil**. In XVI Seminário Internacional – Demandas sociais e políticas na sociedade contemporânea, 2019, Santa Cruz do Sul, Anais XII Mostra internacional de trabalhos científicos, Santa Cruz do Sul. ISSN: 2358-3010, **2019**.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 20.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.